



PROCESSO TC N.º 17093/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Romero Rodrigues Veiga e outro

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

Interessados: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados e outro

Representantes legais: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa e outros

Advogados: Dr. José André de Andrade Melo (OAB/PB n.º 24.696) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – OBTENÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE ROYALTIES DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – CARÊNCIAS DE SINGULARIDADES DAS SERVENTIAS – AUSÊNCIAS DE JUSTIFICATIVAS PARA O PREÇO AJUSTADO – NÃO FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL – FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS SUPERVENIENTES – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa nas formalizações de inexigibilidade de licitação e de contrato decursivo, em que pese a privação de dispêndios, enseja, além de outras deliberações, as irregularidades dos feitos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00365/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 2.02.003/2017 e do Contrato n.º 2.02.013/2017, originários do Município de Campina Grande/PB, objetivando a contratação de escritório de advocacia com a finalidade específica de obtenção de valores provenientes de royalties da exploração de petróleo e gás natural no território da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES** a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.
- 2) **DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campina Grande/PB, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, CPF n.º 089.541.014-10, que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos de valores tendo como base os mencionados procedimentos.
- 3) **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Alcaide de Campina Grande/PB, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, CPF n.º 089.541.014-10, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



PROCESSO TC N.º 17093/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 17093/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 2.02.003/2017 e do Contrato n.º 2.02.013/2017, originários do Município de Campina Grande/PB, objetivando a contratação de escritório de advocacia com a finalidade específica de obtenção de valores provenientes de royalties da exploração de petróleo e gás natural no território da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 58/67, onde destacaram, resumidamente, que: a) a referida inexigibilidade não atendeu aos requisitos legais, diante das carências de singularidade do objeto e de comprovação da inviabilidade de competição; b) a justificativa de preços amparada em ampla pesquisa de mercado e a publicação na imprensa oficial do ato de ratificação não foi apresentado; c) o valor dos honorários, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o benefício auferido, era antieconômico; d) as razões de escolha do contratado não foram indicadas; e) a regularidade fiscal e trabalhista não restou comprovada; f) o ajuste não exigiu a obrigação do contratado manter todas as condições de habilitação; g) o valor estimado dos honorários, conforme proposta do escritório profissional Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, foi de R\$ 7.200.000,00; e h) até a data de conclusão do relatório, não ocorreram pagamentos.

Efetivadas as citações do antigo Prefeito do Município de Campina Grande/PB, Dr. Romero Rodrigues Veiga, do Secretário de Finanças da referida Urbe, Sr. Joab Pacheco de Oliveira, do Procurador Municipal responsável pelo parecer para contratação, Dr. Paulo Porto Carvalho Junior, bem como do escritório advocatício contratado, fls. 70/80 e 82/88, após pedidos e deferimentos de prorrogações de prazos, fls. 90/97, 99/100, 101/102, 104/105, 107/108 e 116/117, foram apresentados documentos e refutações, fls. 120/944, 949/1.091 e 1.094/1.236.

Em sua peça defensiva, o escritório profissional argumentou, sinteticamente, que: a) o objeto da inexigibilidade era singular e específico, exigindo conhecimentos especializados; b) o contratado detinha notória especialização, conforme documentação apresentada; c) foram atendidas as exigências da lei; d) a existência de procuradores municipais não impedia a contratação de escritório advocatício; e) os documentos da habilitação estavam válidos na data da apresentação da proposta; f) a documentação de regularidade foi disponibilizada; g) a dotação orçamentária seria originária da receita de royalties; h) a carência de publicação do ato de ratificação não era responsabilidade da banca; i) o contrato era regido predominantemente por normas de direito privado, inclusive quanto à fixação dos honorários; j) não ocorreu impropriedade no estabelecimento dos honorários; k) as receitas dos royalties não eram correntes; l) os pagamentos dependiam do proveito econômico para o Município, podendo ser quitados em sede de antecipação de tutela; m) decisões pretéritas de Tribunais atestavam a normalidade da contratação; e n) a mudança de entendimento da Corte de Contas não poderia retroagir.

Por sua vez, o Dr. Romero Rodrigues Veiga, alegou, sumariamente, que: a) a inexigibilidade e a escolha do contratado foram devidamente justificadas; b) o procedimento cumpriu os ditames legais; c) o serviço era singular e o contratado possuía notória especialização; d) as serventias advocatícias não podiam ser mercantilizadas; e) a escolha do escritório era



PROCESSO TC N.º 17093/17

discrecionária e dependia da confiança; f) o preço foi devidamente justificado; e g) a publicação da ratificação foi acostada ao feito.

Já o Sr. Joab Pacheco de Oliveira, além de repisar os sobreditos argumentos, aduziu, concisamente, que: a) os procuradores da Urbe não possuíam, na época da contratação do escritório, a capacidade de absorver os serviços; b) o contratado detinha experiência junto a outros órgãos públicos; c) a competição e a mercantilização da advocacia eram inviáveis; e d) os preços estavam compatíveis com o mercado.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, depois de esquadriharem os aludidos artefatos defensivos, confeccionaram novo relatório, fls. 1.242/1.254, onde, após abordarem algumas inconformidades nos procedimentos administrativos *sub examine*, evidenciaram as inexistências de pagamentos pelo Município de Campina Grande/PB ao escritório profissional contratado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.257/1.268, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade da inexigibilidade em exame, bem como do contrato decursivo; b) determinação para não efetivação de pagamentos; e c) envio de recomendações no sentido de não repetição das eivas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 16 de fevereiro de 2023, fls. 1.269/1.270, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de fevereiro de 2023 e a certidão, fls. 1.271/1.272, com adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a inexigibilidade de licitação é um procedimento administrativo próprio e excêntrico em que a administração pública fica autorizada a contratar diretamente, sem a necessidade da realização de um prévio certame licitatório, os fornecimentos de produtos ou as execuções de serviços, seja em razão da inviabilidade de competição ou em função de outras circunstâncias enumeradas no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

In casu, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 58/67 e 1.242/1.254, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 2.02.003/2017 e o Contrato n.º 2.02.013/2017, originários do Município de Campina Grande/PB, cujo objeto foi a contratação de escritório de advocacia com a finalidade específica de obtenção de valores provenientes de royalties da exploração de petróleo e gás natural no território da referida Comuna, foram formalizados com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos II e V, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 17093/17

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Nessa seara, é necessário realçar que a 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ possuem firme jurisprudência no sentido de que a utilização do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação direta de serviços advocatícios deve ser compreendida como uma medida excepcional, necessitando da demonstração da notória especialização do contratado, bem como da real singularidade do objeto pactuado, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, conforme deliberações transcritas a seguir, *verbum pro verbo*:



PROCESSO TC N.º 17093/17

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização (STJ - REsp: 1370992 MT 2013/0055082-5, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA). MULTA CÍVEL QUE DEVE SER REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (STJ - REsp: 1571078 PB 2012/0157142-6, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/05/2016, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/06/2016 RJTJRS vol. 301 p. 206)

Destarte, da mesma forma, é indispensável citar trecho do brilhante parecer do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 284/300, Processo TC n.º 11.733/16, especificamente no tocante à impossibilidade de contratação de escritórios de advocacia para execução de serviços corriqueiros ou de complexidade mediana, em detrimento da sua realização por servidores ocupantes de cargos efetivos, devidamente recrutados mediante concurso público (art. 37, inciso II, da CF), palavra por palavra:

Conclui-se que os serviços advocatícios a serem exercidos no âmbito da administração pública devem ser desempenhados por profissional ocupante de cargo provido por concurso público, em obediência ao art. 37, II da Constituição Federal. Em situações excepcionais, que não sejam rotineiras da administração, é possível a contratação desses profissionais por meio de procedimento licitatório. E apenas em situações anômalas, e, portanto singulares, é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos da lei 8.666/93, que neste caso, uma vez que configura exceção ao dever constitucional de licitar deve ser interpretada restritivamente, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa e crime.



PROCESSO TC N.º 17093/17

Quanto à notória especialização da sociedade contratada, Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza particular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no mencionado art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ipsis litteris*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Em relação aos honorários contratuais, fixados em 20% do montante a ser recebido pela Urbe de Campina Grande/PB, em que pese a defesa do Dr. Romero Rodrigues Veiga asseverar que o percentual pactuado estava de acordo com a Lei Nacional n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), no caso em apreço, devem ser aplicadas as normas estabelecidas no referido Estatuto das Licitações e Contratos. Nessa esteira, além da divergência mencionada pelo Ministério Público de Contas, fls. 1.265/1.266, o preço deveria ser estipulado em moeda corrente nacional, inclusive com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, em sintonia com o exposto nos arts. 5º, *caput*, 54, cabeça, e 55, incisos III e V, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ad litteram*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



PROCESSO TC N.º 17093/17

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – (*omissis*)

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Além disso, não se pode olvidar que, em determinadas circunstâncias, como a do caso em apreço, estipular honorários em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem sopesar as quantias envolvidas, em realidade, transformam a sociedade profissional em sócia dos cofres públicos. Em alusão a esta questão, trago à baila enxerto de deliberação do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, onde restou assentado que tal espécie de disposição contratual não encontra respaldo nos princípios norteadores da pública administração, pertinentemente preconizados na cabeça do art. 37 da Carta Maior, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR PRESTADO POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. (...) 16. Merece destaque, ainda, a informação de que os contratos contêm cláusulas que preveem a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos cuja cobrança a contratante Celg consiga anular ou, em outras bases, cuja restituição seja reconhecida judicialmente (disposições que verdadeiramente transformam o escritório em sócio do Erário) (...) 23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988. (STJ – REsp 1.377.703/GO 2011/0305987-5, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 03/12/2013 – Segunda Turma) (Grifei).

Outrossim, no que diz respeito à possibilidade de quitação de honorários com a obtenção de decisão precária, fica evidente que tal situação poderia trazer graves prejuízos ao Município, porquanto a reversão do êxito provisório motivaria, como consequência, além da provável perda dos honorários pagos, a eventual obrigação da Comuna de Campina Grande/PB devolver todas as quantias percebidas. Assim sendo, fica evidente que os gastos da Urbe deveriam ser efetivados somente após o trânsito em julgado da demanda, correspondendo a valor certo em meio de pagamento corrente pátrio previamente pactuado entre as partes.

Especificamente no que tange à ausência de pesquisas de preços relatada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 58/67 e 1.242/1.254, verifica-se o flagrante descumprimento pelo Alcaide do Município de Campina Grande/PB, Dr. Romero Rodrigues Veiga, do preceito



PROCESSO TC N.º 17093/17

definido no art. 26, parágrafo único, inciso III, da reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), textualmente:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (*omissis*)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (grifo nosso)

Além de descumprir a antevista prescrição expressa no Estatuto das Licitações e Contratações Públicas, é forçoso lembrar que a obrigação de justificar os preços contratados visa, dentre outras questões, diminuir a margem de discricionariedade e liberdade do gestor, homenageando o interesse público sem privilegiar um ou outro escritório de advocacia. Trata-se, pois, de um dos requisitos fundamentais nas contratações diretas de sociedades de advogados fixados pelo Supremo Tribunal Federal – STF, com as idênticas locuções:

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF - Inq: 3074 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014) (grifo não consta na redação original)

No que concerne as outras pechas descritas na instrução da matéria, a saber, às ausências de publicação do ato de ratificação na imprensa oficial e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no momento da contratação, bem como falta de previsão no contrato da obrigação de manutenção das condições de habilitação, embora concorde com os analistas



PROCESSO TC N.º 17093/17

da Corte quanto às pendências na documentação do contratado, considero que o comprovante de publicação no Diário Oficial do dia 07 de setembro de 2017, fl. 1.091, como também a cláusula décima terceira do ajuste, fl. 49, salvo melhor juízo, suprimem as eivas.

Feitas todas estas considerações, embora as graves transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio tenham comprometido a normalidade do processamento da contratação direta em questão e, por conseguinte, o contrato decursivo, as carências de efetivações de pagamentos mencionada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, pode afastar, neste momento, a imposição da penalidade prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ante o exposto, em sintonia com o entendimento do *Parquet* especializado:

- 1) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* a Inexigibilidade de Licitação n.º 2.02.003/2017 e o Contrato n.º 2.02.013/2017.
- 2) *DETERMINO* ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campina Grande/PB, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, CPF n.º 089.541.014-10, que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos de valores tendo como base os referidos procedimentos.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Campina Grande/PB, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, CPF n.º 089.541.014-10, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 7 de Março de 2023 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Março de 2023 às 08:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 7 de Março de 2023 às 19:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO